

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI N° 2.441, DE 2007.

(Apensos os Projetos de Lei nº 2.751 e 2.995, de 2008)

Altera a Lei nº 11.428, de 2006, que “dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências”.

Autor: Deputado CELSO MALDANER

Relator: Deputado IRAJÁ ABREU

I — RELATÓRIO

O nobre Deputado Celso Maldaner propõe, mediante o projeto em epígrafe, as seguintes alterações na Lei nº 11.428, de 2006, que “dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica”:

Art. 20

O art. 20 da Lei nº 11.428, de 2006, diz o seguinte:

“Art. 20. O corte e a supressão da vegetação primária do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas.

Parágrafo único. O corte e a supressão de vegetação, no caso de utilidade pública, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei, além da realização de

Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.”

No PL 2.441/2007 propõe-se os seguintes acréscimos (indicados pelas linhas sublinhadas):

“Art. 20. O corte e a supressão da vegetação primária do bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas, bem como o manejo florestal sustentável na pequena propriedade.

§ 1º O corte e a supressão de vegetação, no caso de utilidade pública, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

§ 2º O órgão ambiental estadual poderá autorizar o corte eventual de árvores nativas de vegetação primária em pequena propriedade rural, mediante manejo florestal sustentável, para emprego imediato em atividades de manutenção da propriedade, desde que averbada a reserva legal e mantidas as áreas de preservação permanente.

§ 3º Entende-se por manejo florestal sustentável o corte seletivo de até vinte árvores ou 15m³ (quinze metros cúbicos) por pequena propriedade rural, autorizado por período de cinco anos.

§ 4º O órgão ambiental estadual poderá autorizar a retirada eventual de árvore morta derrubada pela ação do vento, para manutenção da pequena propriedade.”

Como se vê, propõe-se que o pequeno proprietário rural possa cortar 20 árvores ou 15m³, da vegetação primária de Mata Atlântica, no período de cinco anos, para uso na propriedade, desde que esta esteja em situação ambiental regular. Propõe-se ainda que as árvores da vegetação

primária mortas e caídas por ação natural possam ser utilizadas na pequena propriedade.

Art. 21, inciso I:

O art. 21 da Lei nº 11.428, de 2006, estatui:

“Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;”

O PL 2.441/2007 acrescenta ao inciso I, depois de “práticas preservacionistas”, a frase “e manutenção da pequena propriedade rural”

Em outras palavras, propõe-se que a vegetação secundária em estágio avançado de regeneração também possa ser cortada, suprimida ou explorada pelo pequeno proprietário rural para a manutenção da sua propriedade. Oportuno lembrar, desde já que, se no caso do art. 20, o projeto em epígrafe introduziu um conjunto de condições para o corte da vegetação pelo pequeno proprietário, isso não foi feito no art. 21.

Art. 26.

O art. 26 da Lei nº 11.428, de 2006, estabelece:

“Art. 26. Será admitida a prática agrícola do pousio nos Estados da Federação onde tal procedimento é utilizado tradicionalmente.”

No PL 2.441/2007 acrescenta-se um parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Na prática da agricultura de pousio, a autorização para supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração poderá ser delegada ao Município pelo Estado, desde que o

Município seja dotado de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente.”

Ou seja, busca-se aqui descentralizar a competência para autorizar a prática do pousio.

Na sua justificativa, o ilustre autor argumenta que é fundamental, para o pequeno produtor rural, poder fazer uso dos recursos madeireiros fornecidos pela vegetação secundária e primária da Mata Atlântica para a manutenção da infraestrutura das suas propriedades. Afirma também que a Lei dificulta a prática do pousio, donde se conclui que, no entendimento do nobre Deputado, transferir para os Municípios a competência para autorizá-la permitirá que essas dificuldades sejam minimizadas ou superadas.

Ao PL 2.441/2007 foram apensados os PLs 2.751/2008 e 2.995/2008.

1. PL 2.751/2008

Pelo PL 2.751/2008, também de autoria do nobre Deputado Celso Maldaner, é proposta uma nova redação para o art. 25 da Lei nº 11.428, de 2006. O art. 25 em vigor diz o seguinte:

“Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

No PL 2.751/2008 propõe-se a seguinte redação para o artigo em questão:

“Art. 25. A vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica será suprimida mediante autorização do órgão estadual competente.

§ 1º Independe de autorização o corte e a exploração realizados para manejo de pastagens e para cultivos agrícolas em terras já ocupadas por atividades agropecuárias até o ano de 2006.

§ 2º O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas. (NR)”

Em outras palavras, o que se deseja é que o corte ou a supressão da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, quando decorrentes do manejo de pastagens ou do cultivo agrícola, no caso de terras ocupadas até dezembro de 2006, não dependam de autorização do Poder Público.

O ilustre autor argumenta que todas as pastagens constituem vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica, conforme a definição dessa fitofisionomia estabelecida pelo CONAMA. O que significa que o agricultor, para fazer os cortes de vegetação necessários ao manejo das pastagens ou para a conversão de pastagem em cultura agrícola necessita, no bioma Mata Atlântica, de autorização do órgão ambiental estadual. No entender do autor, isto estaria prejudicando a atividade agrícola na região abrangida pelo bioma.

2. PL 2.995/2008

O PL 2.995/2008, de autoria do ilustre Deputado Luciano Pizzatto, propõe que sejam acrescidos à Lei da Mata Atlântica, os seguintes dispositivos:

“Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de

regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

.....
IV – para a exploração seletiva de espécies da flora, conforme disposto no art. 27-A desta Lei.” (NR)

.....
“Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

.....
V – para a exploração seletiva de espécies da flora, conforme disposto no art. 27-A desta Lei.” (NR)

.....
“Art. 27-A. É permitida a exploração seletiva de espécies da flora nativa em área de vegetação secundária nos estágios inicial, médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, obedecidos os seguintes pressupostos:

I – exploração sustentável, de acordo com projeto técnica e cientificamente fundamentado;

II – manutenção das condições necessárias para a reprodução e a sobrevivência das espécies nativas, inclusive a explorada;

III – adoção de medidas para a minimização dos impactos ambientais, inclusive, se necessário, nas práticas de roçadas, bosqueamentos e infra-estrutura;

IV – vedação da exploração de espécies distintas das autorizadas;

V – exploração não-prejudicial ao fluxo gênico e ao trânsito de animais da fauna silvestre entre fragmentos de vegetação primária ou secundária;

VI – coerência entre o prazo previsto para a exploração e o ciclo biológico das espécies manejadas;

VII – apresentação de relatórios anuais de execução pelo responsável técnico.

§ 1º As diretrizes e critérios gerais para os projetos de que trata o inciso I do caput deste artigo serão dispostos pelo órgão federal competente, que estabelecerá critérios mais simplificados para exploração nos estágios inicial e médio de regeneração.

§ 2º A elaboração e a execução dos projetos de que trata o inciso I do caput deste artigo, observado o disposto nesta Lei, seguirão as especificações definidas pelo responsável técnico, que será co-responsável, nos termos da legislação em vigor, pelo seu fiel cumprimento.

§ 3º O Poder Público fomentará o manejo sustentável de espécies da flora de significativa importância econômica, garantindo-se a perenidade dessas espécies.

§ 4º As atividades de que trata este artigo dependem de autorização do órgão estadual competente e, em caráter supletivo, do órgão federal competente.

§ 5º O corte e a exploração de espécies nativas comprovadamente plantadas, ressalvadas as vinculadas à reposição florestal e à recomposição de áreas de preservação permanente, serão autorizados pelo órgão estadual competente mediante procedimentos simplificados.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, é livre o corte, o transporte, a utilização ou a industrialização quando

destinados ao consumo, sem finalidade econômica direta ou indireta, dentro da mesma propriedade rural.

§ 7º Ao término de cada período de exploração devidamente aprovado e executado nos termos previstos nesta Lei, fica assegurado o direito de continuidade no período subsequente, mediante apresentação de novo projeto previsto no inciso I do caput deste artigo.” (NR)

.....

“Art. 29-A. No caso de exploração seletiva de espécies vulneráveis, ainda que sob a forma de manejo sustentável, o órgão competente poderá determinar a realização de estudos que comprovem a sustentabilidade ecológica e econômica da atividade e a manutenção da espécie.

§ 1º Os termos de referência para a realização do estudo de que trata o caput deste artigo serão definidos pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente, ouvidos o órgão federal competente e os órgãos estaduais competentes nos Estados que abriguem as espécies.

§ 2º A exploração de espécies vulneráveis depende de autorização do órgão competente do Sisnama, informando-se ao Conselho Nacional de Meio Ambiente.” (NR)

O autor esclarece, na sua justificação, que o PL pretende fazer retornar à Lei da Mata Atlântica dispositivos vetados que autorizavam a exploração seletiva de espécies da flora nativa do bioma. No seu entender, a proibição da exploração florestal sustentável da Mata Atlântica onera o produtor rural que possui remanescentes do bioma.

O PL principal e seus apensos foram objeto de apreciação pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que aprovou o PL 2.441/2007 e o PL 2.331/2007 e rejeitou o PL 2.751/2008, na forma de um substitutivo, nos termos do parecer do relator, o nobre Deputado Odacir Zonta.

O ilustre Deputado Odacir Zonta apresentou à Comissão de Agricultura um primoroso parecer, que merece ser aqui apresentado em detalhe, para pleno conhecimento dos membros desta Comissão.

O nobre relator inicia afirmando que “*a proposição do insigne Deputado Celso Maldaner patenteia um dos efeitos redundantes da Lei da Mata Atlântica ao vetar o acesso aos produtos in natura de ordem vegetal da vegetação primária em qualquer estágio de sucessão, mesmo que a utilização se faça de forma sustentável, e que a propriedade rural esteja na condição de ambientalmente correta.*”

Segue observando que “*na composição da cobertura do Bioma da Mata Atlântica o conteúdo da vegetação primária nos seus vários estágios de sucessão encontra-se espécimes vegetais que representam as madeiras de leis, cujas características físicas e mecânicas se consagram na utilização de casas, galpões, estrebarias, pontes, portões e cerca tão necessários nas infra estruturas das propriedades rurais.*”

E afirma ainda que “*ao socializarmos o uso da floresta dentro do mais rígido conceito de preservação, o instrumento do manejo florestal sustentável, tão difundido na Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, da gestão de florestas públicas, seria a ferramenta segura e ambientalmente correta, para que o pequeno produtor rural e os povos tradicionais teriam, para colher produtos madeiráveis na vegetação primária do Bioma Mata Atlântica para utilizarem exclusivamente em sua propriedade rural.*”

Após condenar os vetos que excluíram da Lei da Mata Atlântica a possibilidade da exploração seletiva de espécies da flora nativa em área de vegetação secundária nos estágios inicial, médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, emprestando, portanto, total apoio ao PL 2.995/2008, do Deputado Luciano Pizzatto, o ilustre relator discorre sobre o “pousio”, lembrando que “*a prática ainda apresenta adeptos em comunidades mais tradicionais, como comunidades ribeirinhas, pescadores e algumas áreas da região serrana dos Estados do Rio de Janeiro, Santa Catarina, Paraná, Espírito Santo e Bahia.*”

O nobre relator então afirma que a Lei da Mata Atlântica “*forçou os agricultores caiçaras a alterar sua sistemática de manejo. A partir desta legislação, o pousio passou a ser feito em menor tempo, raramente ultrapassando 3 anos, período em que as árvores presentes na regeneração*

vegetal, normalmente, começam a ultrapassar 5 cm de diâmetro de tronco, ponto no qual os órgãos de fiscalização passam a considerar a área como intocável.”

É evidente que, neste ponto, o ilustre relator faz uma grave denúncia, ao mostrar que os órgãos ambientais descumprem de forma frontal e flagrante a Lei da Mata Atlântica, já que esta afirma que a prática agrícola do pousio será admitida nos Estados da Federação onde tal procedimento é utilizado tradicionalmente (art. 26), diz que na regulamentação da Lei da Mata Atlântica deverão ser adotadas normas e procedimentos especiais, simplificados e céleres, para os casos de reutilização das áreas agrícolas submetidas ao pousio (art. 16), e define pousio como a “*prática que prevê a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo por até 10 (dez) anos para possibilitar a recuperação de sua fertilidade*” (art. 3º, III).

O nobre Deputado Zonta aproveita a oportunidade para propor o acréscimo de dois novos dispositivos à Lei da Mata Atlântica. O primeiro visa definir na lei o que se deve entender por campos de altitude. Observe-se que a Lei da Mata Atlântica, no seu art. 2º, ao listar os ecossistemas que integram o bioma inclui os seguintes “ecossistemas associados”: “manguezais, vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste”. O nobre relator entendeu necessário e oportuno estabelecer, na Lei, a definição de campo de altitude. O texto proposto, que transcrevemos abaixo, reproduz, segundo ainda o relator, o disposto na Resolução CONAMA nº 10, de 1993 (Art. 5º, III).

“Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

.....

IX – Campo de altitude: vegetação típica de ambientes montano e alto montano, com estrutura arbustiva e/ou herbácea, que ocorre geralmente nos planaltos e cumes litólicos das serras com altitudes acima de 1600 metros, predominando o clima subtropical ou temperado. Caracteriza-se por uma ruptura na seqüência natural das espécies presentes nas formações fisionômicas circunvizinhas.”

O segundo conjunto de dispositivos (dois parágrafos acrescentados ao art. 12 da Lei), autoriza o plantio de florestas, com espécies nativas ou exóticas, em área anteriormente dedicada à agricultura, independentemente da autorização ou licença do órgão ambiental competente. O texto proposto é o seguinte:

“Art. 12. Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.

§ 1º O plantio e condução de espécies florestais nativas ou exóticas, com a finalidade de produção e corte, em áreas de cultivo agrícola, alteradas, subutilizadas ou abandonadas, localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, são isentas de apresentação de projeto e de vistoria técnica nestes plantios.

§2º O Instituto Brasileiro do meio Ambiente e dos Recursos Naturais renováveis – IBAMA ou órgão estadual competente poderão, a qualquer tempo, realizar vistoria técnica nestes plantios.”

O ilustre relator justifica a inclusão desses dispositivos nos seguintes termos: “[os dispositivos] são altamente esclarecedores e determinantes, quanto a sua aplicação, onde os novos empreendimentos que impliquem no corte e supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas e degradadas.”

O ilustre Deputado Odacir Zonta conclui seu parecer na CAPADR votando pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.441/2007 e nº 2.995/2008, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.751/2008. O nobre relator não apresentou justificativa para a rejeição deste último.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Mata Atlântica é um patrimônio nacional. As florestas e outros ecossistemas que outrora cobriam em larga extensão a costa atlântica brasileira, adentrando as regiões sul e sudeste até as fronteiras com a Argentina e Paraguai, estão intimamente ligadas à história e à cultura do Brasil.

A Mata Atlântica é um dos ecossistemas com maior diversidade biológica do Planeta e também um dos mais ameaçados. A qualidade de vida de cerca de 70% da população do País está diretamente relacionada aos serviços ambientais prestados pela Mata Atlântica, como a produção de água, por exemplo.

Com o objetivo de assegurar a conservação e a recuperação da Mata Atlântica, tendo em vista a manutenção e melhoria da qualidade de vida da população e o desenvolvimento cultural, social e econômico do País, o Congresso Nacional aprovou, em 2006, a Lei da Mata Atlântica. A Lei da Mata Atlântica foi o produto de um amplo processo de debate, negociação e aperfeiçoamento, que envolveu centenas de técnicos, especialistas e lideranças políticas, durante 14 anos. A Lei aprovada no Congresso incorpora e se beneficia do que existe de mais atual em termos de conhecimento científico e prático sobre como promover a conservação com desenvolvimento, vale dizer, o desenvolvimento ambiental, social e economicamente sustentável.

Surpreendentemente, porém, o Exmo. Presidente da República, ao sancionar a Lei, vetou dispositivos que conformavam sua estrutura básica. A fazê-lo, desfigurou a norma, desrespeitou e desconstituiu um consenso duramente construído no Congresso, e anulou o seu objetivo central que era, como dissemos, promover o desenvolvimento sustentável da região abrangida pelo bioma da Mata Atlântica. Mais do que isso, é preciso dizer, ao proibir o uso sustentável dos recursos naturais da Mata Atlântica, o Exmo. Sr. Presidente sancionou um instrumento legal que, na direção diametralmente oposta àquela pretendida, vai acelerar o processo de destruição do Bioma. E isto por uma razão muito simples: a conservação depende do desenvolvimento, tanto quanto o desenvolvimento não pode prescindir da conservação. A causa maior da degradação do meio ambiente é

a pobreza. Sem geração de emprego e renda não haverá conservação. É este entendimento que está no âmago do conceito de desenvolvimento sustentável.

Note-se que o uso sustentável dos recursos florestais na Mata Atlântica foi vetado no exato momento em que o Governo Federal patrocinava e defendia, com incomum determinação - enfrentando, inclusive, uma parcela significativa do movimento ambientalista -, a aprovação da Lei de Gestão de Florestas Públicas, toda ela erigida sobre o princípio básico de que a melhor forma de prevenir e controlar o desmatamento é valorizar a floresta como recurso econômico.

Está claro que a Presidência da República, ao aceitar as propostas de veto oriundas do setor ambiental do Governo, foi induzida a erro. Tivesse o Presidente plena consciência do significado e das consequências da proibição ao uso sustentável dos recursos naturais da Mata Atlântica, não teria apostado sua assinatura aos vetos propostos, haja vista seu histórico e continuamente reafirmado compromisso com o crescimento do País com justiça social e respeito ao meio ambiente.

A proibição do uso sustentável da Mata Atlântica traduz a visão ou, melhor dizendo, falta de visão de setores radicais e minoritários do movimento ambientalista, que acreditam ser possível, através da coerção e da violência, conservar a natureza sem enfrentar o problema da pobreza e da miséria rural; que crêem que a salvação da flora e da fauna é mais importante que a sobrevivência do homem do campo. São pessoas e grupos fundamentalistas, financiados por organizações estrangeiras, que não conhecem a realidade do campo, não têm compromisso com o desenvolvimento do País, e que, fiéis ao princípio de que os fins justificam os meios, decidiram estigmatizar os produtores rurais, transformando-os em criminosos ambientais. Lamentavelmente, no momento da sanção da Lei da Mata Atlântica, o Ministério do Meio Ambiente era, em grande medida, controlado por esses grupos e pessoas.

Felizmente, esta Casa é formada por parlamentares da estirpe dos Deputados Celso Maldaner, Luciano Pizzatto e Odacir Zonta, que, além de conhecedores profundos da realidade do homem do campo, demonstram inabalável compromisso com o interesse público, o bem estar de nossa gente e o futuro do Brasil.

Estamos absolutamente de acordo com a proposta do bravo Deputado Luciano Pizzatto de fazer retornar à Lei da Mata Atlântica os dispositivos aprovados por esta Casa que asseguram a possibilidade do uso sustentável dos recursos naturais da Mata Atlântica.

Como muito bem disse o ilustre colega na justificação ao seu projeto, “*ao impedir a exploração florestal sustentável, onera-se, mais uma vez, o proprietário que ainda detém algum remanescente do Bioma Mata Atlântica. Além disso, criam-se mais obstáculos para que o proprietário rural promova a recuperação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, que permitiria índices de conservação muito acima do mínimo desejável.*”

O nobre Deputado, em contraste com os ambientalistas de gabinete, fala com absoluto conhecimento de causa, haja vista o fato de que sua família administra uma tradicional empresa do setor madeireiro no Paraná, empresa esta que detém reservas de Mata de Araucária com milhares de hectares, que vêm sendo manejadas de forma sustentável há décadas e que, neste exato momento, poderia estar gerando empregos no campo e produzindo riquezas para o Brasil, não fossem os vetos à Lei da Mata Atlântica, que obrigaram a empresa a reduzir suas atividades e demitir dezenas de empregados.

Na mesma condição da empresa do Deputado Luciano Pizzatto – que, diga-se de passagem, adota um modelo de Manejo Ambiental premiado nacionalmente e reconhecido por técnicos e especialistas em todo o mundo -, estão centenas de outras empresas e proprietários rurais, que poderiam estar contribuindo de forma decisiva para o desenvolvimento do País.

Em consonância com os argumentos que vimos arrolando até aqui, identificamo-nos totalmente com as propostas do ilustre Deputado Celso Maldaner apresentadas com o propósito de facultar ao proprietário rural o acesso aos recursos florestais de que ele necessita para a manutenção da sua propriedade, estejam eles na vegetação primária ou na vegetação secundária, em qualquer estágio de regeneração.

O art. 9º da Lei da Mata Atlântica estabeleceu que “*a exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa, para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, independe de autorização dos órgãos competentes, conforme regulamento.*”

Note-se, porém, que o Poder Executivo, ao regulamentar o artigo em questão, por meio do Decreto nº 6.660, de 2008, decidiu que a exploração eventual “*fica limitada às áreas de vegetação secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração e à exploração ou corte de árvores nativas isoladas provenientes de formações naturais*”. Vale dizer, proibiu a exploração eventual na vegetação primária da Mata Atlântica.

Ora, não é aceitável que o pequeno produtor, que, na maioria dos casos, é responsável pela conservação dos remanescentes de Mata Atlântica, não possa extrair da floresta o mínimo necessário para garantir sua sobrevivência e de sua família, na hipótese de só dispor na sua propriedade de vegetação primária.

O mesmo se diga da prática do pousio. Embora o art. 26 da Lei da Mata Atlântica admita “*a prática agrícola do pousio nos Estados da Federação onde tal procedimento é utilizado tradicionalmente*”, toda medida legislativa que apoie a manutenção dessa prática, para benefício dos pequenos proprietários e das populações tradicionais, é bem vinda.

Oportuna também a proposta do ilustre Deputado Celso Maldaner de assegurar a possibilidade de exploração de árvores mortas por causas naturais. Não há justificativa, em um País carente como o nosso, para impedir a utilização de árvores mortas de espécies cuja madeira possa ser utilizada na propriedade rural ou comercializada.

Quanto à proposta, constante do PL 2.751, de 2008, de isentar de autorização “*o corte e a exploração [da vegetação secundária da Mata Atlântica, em estágio inicial de regeneração], realizados para manejo de pastagens e para cultivos agrícolas em terras já ocupadas por atividades agropecuárias até o ano de 2006*”, discordamos da decisão da CAPADR, de rejeitar a proposição, nos termos do parecer do relator, embora o mesmo não a tenha justificado. Entendemos que a isenção pode ser estendida ao ano de 2008, e ampliado para todas as atividades agrossilvopastoris.

Note-se que, na verdade, a Lei da Mata Atlântica aplica-se apenas aos remanescentes do bioma, vale dizer, ela não se aplica às áreas que estavam, no momento da sua aprovação, destinadas ao uso agrícola e pecuário. O Decreto de regulamentação da Lei afasta qualquer dúvida que pudesse pairar sobre esse entendimento, ao estatuir, no § 1º do art. 1º, de forma inequívoca, que “*somente os remanescentes de vegetação nativa*

primária e vegetação nativa secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração [...] terão seu uso e conservação regulados por este Decreto, não interferindo em áreas já ocupadas com agricultura, cidades, pastagens e florestas plantadas ou outras áreas desprovidas de vegetação nativa.” (grifo nosso). Não se faz necessário, portanto, isentar de autorização uma atividade não abrangida pela Lei da Mata Atlântica.

Cumpre-nos finalmente, analisar as propostas apresentadas pelo próprio relator na CAPADR, ilustre Deputado Odacir Zonta, e aprovadas pela Comissão.

Extremamente oportuna a proposta de incluir na Lei da Mata Atlântica a definição de “campos de altitude”. Note-se que o insigne Deputado Zonta, embora afirme estar apenas transcrevendo a definição que consta da Resolução CONAMA 10, de 1993, na verdade introduz um qualificativo extremamente relevante. Senão, vejamos: o texto do CONAMA define assim campos de altitude:

“Campo de Altitude - vegetação típica de ambientes montano e alto-montano, com estrutura arbustiva e/ou herbácea, que ocorre geralmente nos cumes litólicos das serras com altitudes elevadas, predominando em clima subtropical ou temperado. Caracteriza- se por uma ruptura na seqüência natural das espécies presentes nas formações fisionômicas circunvizinhas. As comunidades florísticas próprias dessa vegetação são caracterizadas por endemismos.”

Já a proposta do Deputado Odacir Zonta é a seguinte:

“Campo de altitude: vegetação típica de ambientes montano e alto montano, com estrutura arbustiva e/ou herbácea, que ocorre geralmente nos planaltos e cumes litólicos das serras com altitudes acima de 1600 metros, predominando o clima subtropical ou temperado. Caracteriza-se por uma ruptura na seqüência natural das espécies presentes nas formações fisionômicas circunvizinhas.”

Note-se que o ilustre relator na CAPADR introduziu uma mudança fundamental: em lugar da vaga expressão “I”, que poderia prestar-se a todo tipo de interpretação equivocada e manipulação, apôs uma delimitação precisa: “*altitudes acima de 1600 metros*”.

A Resolução CONAMA nº 12, de 1994, que aprovou o “Glossário de Termos Técnicos, elaborado pela Câmara Técnica Temporária para Assuntos de Mata Atlântica”, assim define os ambientes “montanos” e “alto montanos”:

“ALTO MONTANO: relativo aos ambientes situados em altitudes acima de 1500 metros.

MONTANO: relativo a ambientes que ocupam a faixa de altitude geralmente situada entre 500 e 1500m.”

Ora, esta Resolução do CONAMA - colegiado que vem se notabilizando por usurpar as competências do Congresso Nacional e aprovar Resoluções ilegais -, é uma clara tentativa de introduzir no campo de abrangência da Lei da Mata Atlântica, vale dizer, com o intuito de prejudicar ainda mais o desenvolvimento sustentável da agricultura brasileira, áreas que a Lei não autoriza.

Tanto isso é verdade, que o recentemente aprovado Código Ambiental de Santa Catarina (Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009), assim define, no seu art. 18, os “campos de altitude”:

“Art. 28.

.....

XVI - campos de altitude: ocorrem acima de 1.500 (mil e quinhentos) metros e são constituídos por vegetação com estrutura arbustiva e ou herbácea, predominando em clima subtropical ou temperado, caracterizado por uma ruptura na sequência natural das espécies presentes e nas formações fisionômicas, formando comunidades florísticas próprias dessa vegetação, caracterizadas por endemismos, sendo que no estado os campos de altitude estão associados à Floresta Ombrófila Densa ou à Floresta Ombrófila Mista.”

Oportuna, portanto, a proposta do Deputado Zonta de se estabelecer na lei limites precisos para os campos de altitude.

Como oportuna é também sua segunda e última proposta, de livrar de qualquer embaraço burocrático o plantio de espécies arbóreas nativas ou exóticas fora das áreas de preservação permanente ou da reserva legal. O plantio de florestas é uma atividade agrícola como qualquer outra, e com grandes vantagens ambientais quando comparado ao plantio de culturas anuais: causam menos compactação do solo, protegem o solo contra erosão, demandam menos agrotóxicos, facilitam a infiltração da água, proporcionam abrigo para a fauna silvestre, etc. É, portanto, uma atividade que deve ser agraciada com todos os incentivos possíveis, e jamais cerceada por exigências burocráticas que possam limitá-la ou inviabiliza-la.

Nosso voto, considerando todo o exposto acima, é pela **aprovação dos projetos de Lei nº 2.441, de 2007, 2.751, de 2008, e 2.995, de 2008**, nos estritos termos do substitutivo em anexo, que toma por base o parecer aprovado da CAPADR, recuperando parte do texto do Projeto de Lei nº 2.751, de 2008.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado IRAJÁ ABREU
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.441, DE 2007.

(Apensos os Projetos de Lei n° 2.751 e 2.995, de 2008)

Altera a Lei nº 11.428, de 2006, que “dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei altera os artigos 3, 12, 20, 21, 23, 25 e 26 e acrescenta os artigos 27-a e 29-a na lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 3º da lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006:

“Art. 3º.....

.....

IX – campo de altitude: vegetação típica de ambientes montano e alto montano, com estrutura arbustiva e/ou herbácea, que ocorre geralmente nos planaltos e cumes litólicos das serras com altitudes acima de 1600 metros, predominando o clima subtropical ou temperado. caracteriza-se Por uma ruptura na seqüência natural das espécies presentes nas formações fisionômicas circunvizinhas.” (NR)

Art. 3º Acresentem-se os seguintes parágrafos ao art. 12 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006:

“Art. 12.....

.....

§ 1º As atividades agrossilvopastoris, em áreas consolidadas, alteradas, subutilizadas, degradadas ou abandonadas, localizadas fora das áreas de preservação permanente e de reserva legal, são isentas de apresentação de projeto e de vistoria técnica.

§2º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama ou órgão estadual competente poderão, a qualquer tempo, realizar vistoria técnica nestes plantios.” (NR)

Art. 4º O art. 20 da lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O corte e a supressão da vegetação primária do bioma mata atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas, bem como o manejo florestal sustentável.

§ 1º O corte e a supressão de vegetação, no caso de utilidade pública, obedecerão ao disposto no art. 14 desta lei, além da realização de estudo prévio de impacto ambiental/relatório de impacto ambiental - Eia/Rima para empreendimentos acima de mil hectares.

§ 2º O órgão ambiental estadual poderá autorizar o corte eventual de árvores nativas de vegetação primária em propriedade rural, mediante manejo florestal sustentável, para emprego imediato em atividades de manutenção da propriedade, desde que averbada, protegida, conservada ou mantida a reserva legal e mantidas as áreas de preservação permanente.

§ 3º O órgão ambiental estadual poderá autorizar a retirada eventual de árvore morta derrubada pela ação do tempo, para manutenção da pequena propriedade.” (NR)

Art. 5º- Dê-se a seguinte redação ao inciso I, e acrescente-se o inciso IV ao art. 21 Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006:

“Art. 21.

.....

I – em caráter excepcional, quando necessário à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica, práticas preservacionistas e manutenção da pequena propriedade rural.

.....

IV – para a exploração seletiva de espécies da flora, conforme disposto no art. 27-a desta lei.” (NR)

Art. 6º- acrescente-se o seguinte inciso V ao art. 23 da lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006:

“Art.23.....

.....

V – para a exploração seletiva de espécies da flora, conforme disposto no art. 27-a desta lei”.(NR)

Art. 7º Dê-se a seguinte redação ao art. 25, da lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006:

“Art. 25. A vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica será suprimida mediante autorização do órgão estadual competente.

Parágrafo único. Independe de autorização o corte e a exploração realizados para manejo e para cultivos agrossilvopastoris em terras já ocupadas até o ano de 2008, desde que mantidas a reserva legal e as áreas de preservação permanente.”(NR)

Art. 8º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 26, da lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006:

“Art. 26.

.....

Parágrafo único. Na prática da agricultura de pousio, a autorização para supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração poderá ser delegada ao município pelo estado, desde que o município seja dotado de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente.” (NR)

Art. 9º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006:

“Art. 27-A. É permitida a exploração seletiva de espécies da flora nativa em área de vegetação secundária nos estágios inicial, médio ou avançado de regeneração do bioma mata atlântica, obedecidos os seguintes pressupostos:

I – exploração sustentável, de acordo com projeto técnica e cientificamente fundamentado;

II – manutenção das condições necessárias para a reprodução e a sobrevivência das espécies nativas, inclusive a explorada;

III – adoção de medidas para a minimização dos impactos ambientais, inclusive, se necessário, nas práticas de roçadas, bosqueamentos e infra-estrutura;

IV – vedação da exploração de espécies distintas das autorizadas;

V – exploração não-prejudicial ao fluxo gênico e ao trânsito de animais da fauna silvestre entre fragmentos de vegetação primária ou secundária;

VI – coerência entre o prazo previsto para a exploração e o ciclo biológico das espécies manejadas;

VII – apresentação de relatórios anuais de execução pelo responsável técnico.

§ 1º As diretrizes e critérios gerais para os projetos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo serão dispostos pelo órgão federal competente, que estabelecerá critérios mais simplificados para exploração nos estágios inicial e médio de regeneração.

§ 2º A elaboração e a execução dos projetos de que trata o inciso i do *caput* deste artigo, observado o disposto nesta lei, seguirão as especificações definidas pelo responsável técnico, que será co-responsável, nos termos da legislação em vigor, pelo seu fiel cumprimento.

§ 3º O poder público fomentará o manejo sustentável de espécies da flora de significativa importância econômica, garantindo-se a perenidade dessas espécies.

§ 4º As atividades de que trata este artigo dependem de autorização do órgão estadual competente e, em caráter supletivo, do órgão federal competente.

§ 5º O corte e a exploração de espécies nativas comprovadamente plantadas, ressalvadas as vinculadas à reposição florestal e à recomposição de áreas de preservação permanente, serão autorizados pelo órgão estadual competente mediante procedimentos simplificados.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, é livre o corte, o transporte, a utilização ou a industrialização quando destinados ao consumo, sem finalidade econômica direta ou indireta, dentro da mesma propriedade rural.

§ 7º Ao término de cada período de exploração devidamente aprovado e executado nos termos previstos nesta lei, fica assegurado o direito de continuidade no período subsequente, mediante apresentação de novo projeto previsto no inciso i do caput deste artigo.” (NR)

Art. 10. Acrescente-se o seguinte artigo e parágrafos a lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006:

“Art. 29-A. No caso de exploração seletiva de espécies vulneráveis, ainda que sob a forma de manejo sustentável, o órgão competente poderá determinar a realização de estudos que comprovem a sustentabilidade ecológica e econômica da atividade e a manutenção da espécie.

§ 1º Os termos de referência para a realização do estudo de que trata o *caput* deste artigo serão definidos pelo conselho nacional de meio ambiente, ouvidos o órgão federal competente e os órgãos estaduais competentes nos estados que abriguem as espécies.

§ 2º A exploração de espécies vulneráveis depende de autorização do órgão competente do Sisnama, informando-se ao Conselho Nacional de Meio Ambiente. (NR)

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado IRAJÁ ABREU

Relator